



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.347 - RS (2011/0262570-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANA REGINA DE MARCHI
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA PIRES GOVEIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.347 - RS (2011/0262570-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA REGINA DE MARCHI contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

No presente regimental, a agravante afirma que houve negativa de prestação jurisdicional e sustenta não ser aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.347 - RS (2011/0262570-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Não merece prosperar a presente insurgência.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCESSO DE PREPOSTO NA AVERIGUAÇÃO DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO. EFEITOS DA REVELIA RELATIVIZADOS.

Ainda que incidente o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor, bem como reconhecida a revelia, tais dados não implicam na procedência do feito.

Caso em que foram realizadas diversas tentativas na localização de testemunhas arroladas, infrutíferas e, ainda, a única testemunha ouvida não se recorda do fato, bem como à ausência de outras provas, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

Excesso do preposto na averiguação documental da autora não demonstrada.

RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME' (fl. 318).

No especial, alega-se violação dos arts. 302, 319, 333, I e II, 458, III, 474, 535, I e II, e 554 do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil; 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 6º da Lei 7.116/83, além de dissídio jurisprudencial. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional e afirma que os fatos narrados na inicial deveriam ser presumidos como verdadeiros, dada a revelia.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)'.
(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)'

(AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Quanto ao mais, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'A demandante sustenta que se dirigiu ao estabelecimento demandado pretendendo fazer compras para a festa de aniversário de um de seus filhos. Escolhidos os produtos, foi ao caixa efetuar o pagamento com cartão de crédito. A atendente lhe solicitou documento de identidade e chamou outros dois funcionários para que procedessem as diligências de praxe.

O supervisor, cujo primeiro nome consta ser David, informou a demandante de que ela não poderia efetuar as compras e, segundo a tese da exordial, fundamentou a recusa na falsidade do documento de identidade, empregando tom de voz alto e grosseiro, causando-lhe constrangimentos perante seus dois filhos e os demais clientes do supermercado.

Pois bem, a requerente arrolou como testemunhas policiais militares envolvidos na ocorrência. Apenas um deles foi localizado, o Sr. Ricardo de Magalhães, e este não se recordava do episódio.

Tentou-se, por anos, localizar as demais testemunhas, cuja oitiva a demandante pretendia. Todas as tentativas inexitasas, entretanto.

(...)

O supermercado demandado conduziu a situação como se espera sejam conduzidas as transações utilizando cartões de crédito. Exigiu da autora a apresentação de sua identidade e, desconfiando, devolveu-lhe o crédito, cancelando as compras.

A cópia da folha 24 mostra carteira de identidade expedida em 08 de setembro de 1986. A compra foi realizada em 2002. Presume-se a modificação no estado físico da demandante suficiente a gerar dúvida acerca da correspondência entre o documento e a pessoa que o apresentava.

O excesso em tal abordagem é que seria passível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização e era isso que se esperava encontrar demonstrado na demanda.

Não foi o ocorrido. À mingua de qualquer prova testemunhal, bem como de qualquer requerimento para a produção de outras provas, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil.

Entrementes, já que a demandante sustenta que o réu poderia ter apresentado filmagens do ocorrido, entre outros, deveria, no curso processual, requerer a realização de tais provas. Não o fez contudo' (fl. 239).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Portanto, é inviável o recurso especial. Nem mesmo o argumento de que não houve contestação enseja a conclusão de que a indenização por danos materiais deva ser deferida. Afinal, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial é relativa e pode ceder diante dos elementos de convicção analisados pelo julgador. Além disso, a consequência jurídica não é necessariamente aquela pretendida pela parte autora. Confiram-se, a propósito do tema, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA NOVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Não foi demonstrada a violação do art. 535 do CPC. Afigura-se dispensável que a Corte local venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2 - A ausência de contestação não tem como consectário lógico e necessário a procedência do pedido, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos alegados é relativa e pode ceder diante da análise que o magistrado faz de outros elementos e provas dos autos.

3 - Alterar a conclusão do acórdão recorrido, para entender-se configurada a novação nos termos requeridos em recurso especial, demandaria interpretação de cláusula contratual e revisão do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1211527/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. CONTESTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. INOBSERVÂNCIA. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Impugnação pela agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial, ensejando o afastamento da súmula 182/STJ.

Decisão recorrida reconsiderada, enfrentando-se as demais alegações do recurso.

2. Carecem do necessário prequestionamento as matérias não debatidas pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Para que se alterassem as conclusões do julgado no sentido da ausência de prova do pagamento das luvas por parte da ora agravante, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (súmula 283 do Supremo Tribunal Federal).

5. 'A presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados na contestação é relativa e, portanto, poderá ser infirmada pelo julgador, quando da formação do seu livre convencimento em face das provas constantes dos autos' (AgRg no Ag 1047677/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJ de 13.03.2009).

6. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 830.001/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010).

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 271).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0262570-0

AgRg no
AREsp 112.347 / RS

Números Origem: 105001251 10500125190 10500127797 1616073220118217000 3301362813 3301463090
3310500125190 4250645420118217000 70042288134 70042944561 70043717479
70044922706

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA REGINA DE MARCHI
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA PIRES GOVEIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA REGINA DE MARCHI
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA PIRES GOVEIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.